



**Estado do Pará
Governo Municipal
Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 7/2021-150110

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS/PA E SEUS RESPECTIVOS FUNDOS

INTERESSADOS: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulado pelo Município de Ponta de Pedras sobre contratação emergencial de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, com o objetivo de atender as demandas da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras que encontra-se em estado de emergência, com base no Decreto Emergencial nº 02/2021.

A solicitação é no sentido de se analisar a possibilidade de a Administração Pública contratar de forma emergencial os bens necessários, tendo em vista a situação de emergência em que o Município foi assumido pela atual gestão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

O diploma legal prevê, dentre outros, a obrigatoriedade de licitar, inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente. A lei de licitações prevê, ainda, as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, situações



**Estado do Pará
Governo Municipal
Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras**

excepcionais em que a Administração poderá efetuar a contratação direta. Sobre a possibilidade de dispensa, veja-se o que diz a lei n° 8.666/93 em seu art. 24, inciso IV:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Da análise da situação fática, vislumbra-se a possibilidade de contratação direta de serviços e bens para atendimento da demanda Municipal, especialmente para aquisição de gêneros alimentícios, conforme os termos do Decreto Municipal de Emergência n° 02/2021. Assim, tem-se que a contratação se enquadra perfeitamente na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV da Lei n° 8.666/93.

Outrossim, a conclusão de um processo licitatório, como pregão eletrônico, demanda certo tempo, por vezes superior aos fixados na legislação em vigor, sobretudo considerando o direito de recurso aos participantes do certame, e até mesmo aos cidadãos, o que acaba retardando a finalização do certame e a consequente aquisição, em tempo hábil, do serviço necessário à continuidade do serviço público, o que de maneira alguma pode se permitir na realidade



**Estado do Pará
Governo Municipal
Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras**

catastrófica contemporânea do Município. E, além disso, deve ser analisado o prejuízo caso assim o Município proceder, situação que iria de encontro aos princípios da razoabilidade, e sobretudo da própria eficiência administrativa e da dignidade humana dos munícipes.

CONCLUSÃO.

DESTA FEITA, opina-se favoravelmente pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios para atendimento das necessidades do Município de Ponta de Pedras que encontra-se em situação emergencial, com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer. SMJ.

Ponta de Pedras-PA, 20 de janeiro de 2020.

DANIEL BORGES PINTO
Assessor Jurídico Municipal
OAB/PA nº 14.436